

IUC

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

**CÓDIGO DO IMPOSTO
ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Última atualização: Lei n.º 12/2022, de 27 de junho

Código do Imposto Único de Circulação

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	10
CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS	10
<i>Artigo 1º Princípio da equivalência</i>	10
<i>Artigo 2º Incidência objectiva</i>	10
<i>Artigo 3º Incidência subjectiva</i>	11
<i>Artigo 4º Incidência temporal</i>	11
<i>Artigo 5º Isenções</i>	11
<i>Artigo 6º Facto gerador e exigibilidade</i>	13
<i>Artigo 7º Base tributável</i>	14
<i>Artigo 8º Taxas - regras gerais</i>	15
<i>Artigo 9º Taxas - categoria A</i>	15
<i>Artigo 10º Taxas - categoria B</i>	16
<i>Artigo 11º Taxas - categoria C</i>	17
<i>Artigo 12º Taxas - categoria D</i>	20
<i>Artigo 13º Taxas - categoria E</i>	24
<i>Artigo 14º Taxas - categoria F</i>	24
<i>Artigo 15º Taxas - categoria G</i>	24
CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO	25
<i>Artigo 16º Liquidação</i>	25
<i>Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento</i>	25
<i>Artigo 17º-A Efeitos fiscais da regularização da propriedade</i>	26
<i>Artigo 18º Liquidação oficiosa</i>	26
<i>Artigo 18º-A Revisão oficiosa da liquidação</i>	26
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA-ORDENACIONAL	27
<i>Artigo 19º Obrigações específicas dos locadores de veículos</i>	27
<i>Artigo 20º Competência para a fiscalização</i>	27
<i>Artigo 21º Falta de entrega da prestação tributária</i>	27
<i>Artigo 22º Apreensão e imobilização do veículo</i>	27
<i>Artigo 23º Pagamento imediato do imposto</i>	28
<i>Artigo 24º Cancelamento da matrícula</i>	28

Última atualização: Lei n.º 12/2022, de 27 de junho

Código do Imposto Único de Circulação

Código do Imposto Único de Circulação

Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **Objecto**

1 - É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante

2 - É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante

Artigo 2º **Competência para a administração dos impostos**

1 - A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente

2 - As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais

Artigo 3º **Titularidade da receita do IUC**

1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afectada ao município de residência do respectivo utilizador

2 - Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:

a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;

Código do Imposto Único de Circulação

b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios

4 - É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios

Artigo 3º-A

Obrigações específicas dos locadores de veículos

(Aditado pela Lei 2/2020, de 31 de março)

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 4º

Regime de salvaguarda da receita dos municípios

1 - A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B

Artigo 5º

Sistemas de informação

A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I P, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I P, o Instituto Nacional de Aviação Civil, I P, e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC

Artigo 6º

Alteração à Lei das Finanças Locais

O artigo 10º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte Redacção:

«Artigo 10º

□

a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;

Código do Imposto Único de Circulação

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) »

Artigo 7º **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 13º e 15º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 13º

□

1 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código;

l)

m)

n)

o)

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

Artigo 15º

□

1 -

2 -

3 -

Código do Imposto Único de Circulação

4 -
5 -
6 -
7 -

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 13º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no nº 2 do artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 143/86, de 16 de Junho

10 - »

Artigo 8º **Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias**

Os artigos 73º e 109º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 73º

□

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

Artigo 109º

□

1 -
2 -
3 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o

Código do Imposto Único de Circulação

prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

e) Obter benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento

4 - (Anterior nº 3)

5 - (Anterior nº 4)

6 - (Anterior nº 5)»

Artigo 9º

Revogação de disposições do Regime Geral das Infracções Tributárias

É revogado o nº 4 do artigo 108º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

Artigo 10º

Regime transitório do ISV

1 - Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 4º do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, e a título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9º do referido código é exclusivamente constituída pela cilindrada

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, sem prejuízo da redução que lhes seja aplicável

3 - Até ao final do ano de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, deve implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos ao ISV

Artigo 11º

Impostos abolidos

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel

Código do Imposto Único de Circulação

2 - O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respectivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com excepção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei

3 - As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos

4 - As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis

Artigo 12º **Autorização de cobrança de impostos**

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei

Artigo 13º **Legislação revogada**

1 - Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:

- a) A Lei nº 36/91, de 27 de Julho;
- b) O Decreto-Lei nº 371/85, de 19 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei nº 471/88, de 22 de Dezembro, com excepção do disposto na alínea c) do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- d) O Decreto-Lei nº 103-A/90, de 22 de Março;
- e) O Decreto-Lei nº 27/93, de 12 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei nº 35/93, de 13 de Fevereiro, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- g) O Decreto-Lei nº 40/93, de 18 de Fevereiro;
- h) O Decreto-Lei nº 56/93, de 1 de Março, com excepção do disposto no nº 4 do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- i) O Decreto-Lei nº 264/93, de 30 de Julho, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 13º e no artigo 14º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007

2 - São revogados a partir de 1 de Janeiro de 2008:

- a) O Decreto-Lei nº 143/78, de 12 de Junho;
- b) O Decreto-Lei nº 116/94, de 3 de Maio

3 - Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, pelo artigo 3º da Lei nº 36/91, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 292-A/2000, de 15 de Novembro, e pela alínea f) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho

Código do Imposto Único de Circulação

4 - Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes

Artigo 14º Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 2007

2 - O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

- a) A partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2008, aos restantes veículos

Aprovada em 24 de Maio de 2007

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva

Promulgada em 28 de Junho de 2007

Publique-se

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva

Referendada em 28 de Junho de 2007

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

Código do Imposto Único de Circulação

Código do Imposto Único de Circulação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho)

Capítulo I Princípios e regras gerais

Artigo 1.º Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária

Artigo 2.º Incidência objectiva

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código; (*)

(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à data da entrada em vigor do presente código;(*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; (Redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;

g) Categoria G: Aeronaves de uso particular

2 - O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a

Código do Imposto Único de Circulação

183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas *(Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem *(Anterior n.º 2 - Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

4 - Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas *(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) (Anterior n.º 3 - Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Nota: (*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

Artigo 3º Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos *(Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)*

2 - São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação *Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)*

3 - É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal *(Redação da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

Artigo 4º Incidência temporal

1 - O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita

2 - O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G

3 - O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 5º Isenções

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência,

Código do Imposto Único de Circulação

apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros; *(Redação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros; *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros; *(Aditado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

e) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas; *(Anterior alínea d) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

f) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra 'T') ou ao transporte em táxi; *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

g) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão; *(Anterior alínea f) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

h) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 64/2005, de 15 de março; *(Anterior alínea g) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

i) Veículos declarados perdidos a favor do Estado; *(Anterior alínea h) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

j) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios *(Anterior alínea i) - Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.os 5 e 6; *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no nº 7 *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do nº 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do nº 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no

Código do Imposto Único de Circulação

prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo

5 - A isenção prevista na alínea a) do nº 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de (euro) 240, sendo reconhecida nos seguintes termos: *(Redação da Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro)*

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações;

6 - A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

7 - A isenção prevista na alínea b) do nº 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

8(*) - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos *(Revogada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, produzindo efeitos a partir de 1 de julho de 2021);*

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante ou das artes do espetáculo, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade;*(Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

(anterior n.º 7 - Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço *(Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 6º Facto gerador e exigibilidade

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos

Código do Imposto Único de Circulação

a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas *(Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no nº 2 do artigo 4º

4 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 7º **Base tributável**

1 - O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do 'Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado' (New European Driving Cycle - NEDC) ou ao abrigo do 'Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros' (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos; *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)*

c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;

d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; *(Redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)*

e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;

f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade

g) (Revogado.) *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo ii da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)*

3 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

Código do Imposto Único de Circulação

a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;

b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;

c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do nº 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas

5 - Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv

1 kW = 1,341 HP

1 HP = 0,7457 kW

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV

7 - Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o nº 1 é apurada nos termos do nº 5 do artigo 7º do Código do Imposto sobre Veículos *(Aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

Artigo 8º Taxas - regras gerais

1 - As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível

2 - Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas

3 - As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor

Artigo 9º Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos cilindrada (centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,60	11,73	8,22
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	37,33	20,98	11,73
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		58,31	32,59	16,35
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		147,93	78,02	33,72
Mais de 2 600 até 3 500			268,64	146,28	74,49
Mais de 3 500			478,64	245,86	112,97

(Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 10º Taxas - categoria B

1 - As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	29,68	Até 120	Até 140	60,88
Mais de 1 250 até 1 750	59,56	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	91,23
Mais de 1 750 até 2 500	119,00	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	198,14
Mais de 2 500	407,26	Mais de 250	Mais de 260	339,43

(Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

2 - Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais: (*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	29,68
Mais de 250	Mais de 260	59,56

(Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

3 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu: (*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

Ano Aq Cat B	Coefficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior n.º 2)

Nota 1:

Durante o ano de 2019, para efeitos do artigo 10.º do Código do IUC, bem como para a aferição dos limites de CO₂ fixados no artigo 5.º do referido Código, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IUC, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte. (Redação do artigo n.º 290 - Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO ₂ — WLTP
Até 120	21 %
Mais de 120 até 180	15 %
Mais de 180 até 250	12 %
Mais de 250	5 %

Nota 2 : (*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 26º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 11º Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	32,85
De 2 501 a 3 500	54,39
De 3 501 a 7 500	130,33
De 7 501 a 11 999	211,40

(Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos:										
12 000	229	237	212	222	201	211	194	201	192	199
De 12 001 a 12 999	325	383	302	354	289	338	278	326	275	324
De 13 000 a 14 999	328	388	304	360	292	342	281	330	279	328
De 15 000 a 17 999	366	407	339	381	325	363	311	347	309	344
≥ 18 000	464	517	430	479	412	458	397	438	394	433
3 eixos:										
< 15 000	229	325	212	301	201	288	193	278	192	275
De 15 000 a 16 999	322	364	299	337	286	324	274	309	272	306
De 17 000 a 17 999	322	372	299	344	286	329	274	316	272	313
De 18 000 a 18 999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 19 000 a 20 999	419	462	391	428	374	414	358	395	354	396
De 21 000 a 22 999	421	468	392	432	377	466	360	398	355	442
≥ 23 000	471	524	437	488	419	466	401	445	399	442
≥ 4 eixos:										
< 23 000	323	362	300	335	286	322	275	306	272	304
De 23 000 a 24 999	407	459	381	426	363	407	347	392	344	389
De 25 000 a 25 999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 26 000 a 26 999	767	869	713	809	680	771	653	739	648	732
De 27 000 a 28 999	777	889	722	827	689	790	664	761	658	753
≥ 29 000	800	902	741	838	709	803	680	770	675	765

(Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Última atualização: Lei n.º 12/2022, de 27 de junho

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos:										
12 000	228	230	211	213	200	203	193	195	191	194
De 12 001 a 17999	315	388	296	360	284	341	274	329	272	327
De 18 000 a 24 999	418	492	392	458	377	436	363	420	359	417
De 25 000 a 25 999	451	504	424	470	405	446	392	429	390	426
≥ 26 000	841	927	790	862	754	822	726	789	722	782
2+2 eixos:										
< 23 000	311	358	294	332	281	316	271	304	270	302
De 23 000 a 25 999	402	455	380	424	360	405	348	390	346	387
De 26 000 a 30 999	768	875	719	814	685	777	665	746	659	739
De 31 000 a 32 999	829	898	778	835	741	800	718	767	713	761
≥ 33 000	883	1 065	829	992	791	945	767	910	761	900
2+3 eixos:										
< 36 000	781	880	731	818	700	781	678	751	672	742
De 36 000 a 37 999	863	936	811	877	774	837	747	811	740	805
≥ 38 000	894	1 053	837	989	802	942	775	913	769	905
3+2 eixos:										
< 36 000	775	855	726	794	695	761	672	727	667	726
De 36 000 a 37 999	794	905	746	841	713	805	686	771	681	770
De 38 000 a 39 999	796	963	747	894	714	854	689	819	682	817
≥ 40 000	927	1 191	870	1 108	829	1 058	805	1 016	797	1 015
≥ 3+3 eixos:										
< 36 000	724	859	679	800	649	762	628	730	621	725
De 36 000 a 37 999	854	948	803	882	766	853	739	810	732	803
De 38 000 a 39 999	863	966	810	896	773	857	746	822	739	816
≥ 40 000	882	980	826	913	790	870	766	835	758	829

(Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 12º Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	8,64
De 2 501 a 3 500	14,74
De 3 501 a 7 500	33,53
De 7 501 a 11 999	55,88

(Redação da Lei n.º 84/2021, de 06/12)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2 EIXOS										
12 000	66	68	62	64	58	61	56	57	55	57
De 12001 a 12999	76	99	72	93	69	89	67	87	66	86
De 13000 a 14999	77	100	73	94	70	90	68	87	67	86
De 15000 a 17999	95	138	89	128	86	123	82	119	81	118
≥ 18 000	112	173	104	163	100	156	96	150	95	149
3 EIXOS										
< 15 000	65	78	61	73	57	70	55	68	55	68
De 15000 a 16999	77	101	73	94	70	90	68	88	67	87
De 17000 a 17999	77	101	73	94	70	90	68	88	67	87
De 18000 a 18999	93	133	88	124	83	119	81	115	80	114
De 19000 a 20999	93	133	88	124	83	119	81	115	80	114
De 21000 a 22999	94	142	89	133	85	126	81	122	81	121
≥ 23 000	141	176	133	166	126	159	122	152	121	151
≥ 4 EIXOS										
< 23 000	77	99	73	93	70	68	68	86	67	86
De 23000 a 24999	110	131	102	123	97	118	95	114	94	114
De 25000 a 25999	124	145	117	136	112	128	109	125	108	124
De 26000 a 26999	202	253	190	236	181	227	174	218	173	217
De 27000 a 28999	203	253	191	238	182	227	175	219	174	217
≥ 29 000	229	340	214	320	205	306	198	296	196	293

(Redação da Lei n.º 84/2021, de 06/12)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2+1 EIXOS										
12 000	65	65	61	61	57	57	55	55	55	55
De12001a17999	76	98	72	92	69	88	67	86	66	85
De18000a24999	99	129	93	121	86	116	86	113	86	112
De25000a25999	124	184	117	172	109	164	109	160	108	158
≥ 26 000	189	252	176	236	163	225	163	218	162	216
2+2 EIXOS										
< 23 000	76	98	72	92	69	89	67	86	66	85
De23000a24999	93	123	88	116	83	111	80	108	79	107
De25000a25999	109	130	101	122	97	117	94	114	93	113
De26000a28999	156	217	146	204	139	195	135	189	134	188
De29000a30999	187	248	174	233	167	222	162	215	161	213
De31000a32999	220	292	207	275	198	261	192	253	190	251
≥ 33 000	294	342	276	322	263	307	254	297	252	295

Código do Imposto Único de Circulação

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2+3 EIXOS										
< 36 000	216	248	203	233	193	221	188	214	186	213
De 36 000 a 37 999	231	325	217	305	207	291	200	282	198	280
≥ 38 000	318	352	299	330	285	315	276	305	274	303
3+2 EIXOS										
< 36 000	183	213	171	201	164	192	159	185	158	184
De 36 000 a 37 999	219	287	206	269	197	257	191	248	190	246
De 38 000 a 39 999	288	337	271	317	258	303	250	293	247	290
≥ 40 000	399	465	374	436	357	416	346	402	342	399
≥ 3+3 EIXOS										
< 36 000	152	198	143	187	137	178	133	171	131	170
De 36 000 a 37 999	200	248	189	233	180	222	173	215	172	213
De 38 000 a 39 999	233	252	219	235	209	225	203	217	201	216
≥ 40 000	240	339	225	319	214	305	208	295	206	292

(Redação da Lei n.º 84/2021, de 06/12)

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 13º Taxas - categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes

Escalação de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,79	0,00
Mais de 250 até 350	8,18	5,79
Mais de 350 até 500	19,79	11,71
Mais de 500 até 750	59,45	35,01
Mais de 750	129,10	63,32

(Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 14º Taxas - categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de 2,76 €/kW (Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Artigo 15º Taxas - categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de 0,70 €/ kg, tendo o imposto o limite de 12.806,73€ (Redação da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

Última atualização: Lei n.º 12/2022, de 27 de junho

Capítulo II Liquidação e pagamento

Artigo 16º Liquidação

1 - A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças de residência ou sede do sujeito passivo *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas *(Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no nº 9 do artigo 19º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: *(Redação da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
- b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
- c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet

6 - Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a (euro) 10 *(Aditado pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro)*

Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo

2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do nº 2 do artigo 4º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

4 - Nas situações previstas no nº 4 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Código do Imposto Único de Circulação

5 - Nas situações a que se refere o nº 2 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto *(Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 17º-A **Efeitos fiscais da regularização da propriedade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2º daquele procedimento especial *(Aditado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 18º **Liquidação oficiosa**

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido: *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido; *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10 *(Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro)*

Artigo 18º-A **Revisão oficiosa da liquidação**

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2º. *(Anterior corpo do artigo - Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexactidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo. *(Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

Código do Imposto Único de Circulação

Capítulo III Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 19º Obrigações específicas dos locadores de veículos

(Revogado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

Artigo 20º Competência para a fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitánias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos

2 - A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

3 - O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

4 - As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor

Artigo 21º Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

Artigo 22º Apreensão e imobilização do veículo

1 - Autuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

2 - Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil

3 - Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver

Código do Imposto Único de Circulação

concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos

4 - Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

5 - Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

Artigo 23º **Pagamento imediato do imposto**

1 - É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório

2 - O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação

3 - Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente

4 - Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente

5 - O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.

Artigo 24º **Cancelamento da matrícula**

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto)

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

- a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;
- b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança

Código do Imposto Único de Circulação

Nota - 1: Artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC, aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo Cilindrada (cm ³)	Taxa adicional segundo o ano de matricula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1.500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo Cilindrada (cm ³)	Taxa adicional (euros)
Até 1.250	5,02
Mais de 1.250 até 1.750	10,07
Mais de 1.750 até 2.500	20,12
Mais de 2.500	68,85

2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo

3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16º a 23º do Código do IUC

4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10º-A, 10º-B e 88º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho

5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC

Nota - 2 : Artigo 282º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC

Nota - 3 : Artigo 308º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2019 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2.º do Código do IUC

Nota - 4 : Artigo 370º da Lei nº 2/2020, de 3 de março - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2020 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2.º do Código do IUC.